

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 1995 (Apensos PLs nºs 1.071/95 e 2.814/97)

“Proíbe servir bebidas alcoólicas às pessoas que menciona e determina sua comercialização com um alerta às mulheres grávidas.”

Autora: Deputada RITA CAMATA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 810/95, da nobre Deputada Rita Camata, visa estabelecer medidas restritas ao consumo de bebidas alcoólicas, estabelecendo penas de detenção e multa para as pessoas que as servirem nos casos que especifica; igual penalidade é prevista para os fabricantes de bebidas alcoólicas que deixem de colocar, na embalagem do produto, aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à sua saúde e à saúde do feto.

Nos termos regimentais foram apensados os PLs nº 1.071/95 e nº 2.814/97. O primeiro “proíbe a venda de bebidas alcoólicas no interior ou na porta de locais onde se realizem espetáculos ou outros eventos para grandes grupos, outorgando à autoridade executiva municipal ou distrital a competência para fixar os tipos de eventos e magnitude dos grupos populacionais de jovens que serão abrangidos pela lei”. O segundo, por sua vez, “proíbe a venda de bebidas alcoólicas ou qualquer outro produto derivado do álcool a menores de dezoito anos e dá outras providências”.

Ao ser apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição em tela não contava ainda com o apenso PL nº 2.814/97 e foi aprovada nos termos de Substitutivo daquela Comissão.

A esta Comissão compete o exame da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e acerca do mérito do PL nº 810/95, dos dois PLs apensos e do Substitutivo da Comissão Temática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à iniciativa, os Projetos e o Substitutivo satisfazem os mandamentos constitucionais relativos à competência (art. 22 da Constituição Federal) e capacidade para propor a elaboração legislativa (art. 61 da Constituição Federal).

Com relação ao PL nº 810/95, cabe observar que não atende integralmente ao princípio penal da legalidade. É preciso mais que fixar penas à conduta socialmente reprovada, mas defini-la, claramente, como conduta criminosa. O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família corrige o PL original neste particular e melhora sua técnica legislativa, no que tange à ampliação das condutas penalizadas.

Os PLs apensados não ofendem qualquer Princípio Geral do Direito e, portanto, atendem aos requisitos de legalidade e juridicidade.

No mérito, os PLs e o Substitutivo apreciados representam tentativas válidas de coibir os efeitos nefastos do consumo de álcool na juventude e na adolescência, bem como as trágicas conseqüências advindas do seu uso.

Conveniente frisar que o PL nº 810/95, no seu artigo 1º, inciso I, pretende definir pena para aqueles que servirem bebida alcoólica a menores de 21 anos. Esta disposição, com efeito, seria de difícil aplicabilidade, pois a maioridade penal, como bem se sabe, é atingida aos dezoito anos e não assiste razão lógico-jurídica para sustentar tal proibição, nos termos propostos.

O substitutivo da respeitável Comissão de Seguridade Social e Família, igualmente, corrige o PL nº 810, de 1995, neste outro aspecto, todavia não refere ou justifica o motivo da emenda.

Entretanto tal tipificação é desnecessária, pois essa modalidade da infração penal já se encontra capitulada no artigo 243 do ECA (Lei nº 8069/90).

Impõe-se a retirada do comando referente (inciso I, do art. 1º do PL 810).

Os PLs apensados, encontram-se subsumidos na redação dada pelo Substitutivo da Comissão Temática, uma vez que as condutas ali previstas, abrangem as ações tuteladas nos seus dispositivos.

Quanto à utilização da boa técnica legislativa, há de se fazer alguns reparos, mormente em face da vigência da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, entendeu por bem aglutinar a conduta tipificada, originalmente, no artigo 2º do PL, em parágrafo único do artigo 1º. Todavia à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, forte no artigo 11, III, alínea “b”, a bem da ordem lógica deve-se evitar tal procedimento.

Além disso, deve ser nominado, no artigo 1º do PL, o seu conteúdo resumidamente.

É inadmissível buscar penalizar em um só artigo (como firma o Substitutivo da CSSF) condutas diversas de agentes tão distintos. A conduta de quem fornece, vende ou serve bebida alcoólica é de natureza distinta da do agente fabricante que se omite de colocar, no rótulo, a advertência dos riscos que a bebida alcoólica pode causar à mulher grávida e à saúde do feto. Trata-se a primeira de conduta comissiva e a segunda de conduta omissiva.

Por outro lado, nos parece que as condutas de vender, fornecer entregar ou servir bebida alcoólica não guardam gravidade idêntica à omissão do fabricante em apor o aviso mencionado no Projeto de Lei nº 810/95. Esta última conduta, pode-se sujeitar à multa e outras penas

administrativas; {a reincidência à interdição e fechamento da empresa responsável pela fabricação.

Por derradeiro, será fundamental conceder “*vacatio legis*” suficiente para que as empresas se adequem ao mandamento da nova Lei e para que o Poder Executivo a regularmente e determine a forma da fiscalização a ser exercida pela vigilância sanitária.

Diante das razões apontadas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs e do Substitutivo em apreço e, no mérito, pela aprovação nos termos do anexo Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 810, DE 1995

Proíbe servir bebidas alcoólicas às pessoas que especifica e sua fabricação e entrega a consumo sem a rotulagem prevista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de fornecimento de bebida alcoólica a determinadas pessoas e não aposição de rótulo na embalagem, na hipótese que especifica.

Art. 2º Constitui crime vender, fornecer, entregar ou servir bebida alcoólica:

I – a quem se acha em estado de embriaguez;

II – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

III – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 3º Incorre em crime o fabricante de bebidas alcoólicas que deixar de colocar na embalagem do produto aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde, especialmente, do feto.

Pena – multa equivalente à cinco por cento do faturamento anual.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, multa de dez por cento do faturamento anual e interdição do estabelecimento até o cumprimento da determinação legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora